



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA N° 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº:	<b>1029063-25.2022.8.26.0053</b>
Classe - Assunto	<b>Procedimento Comum Cível - Padronizado</b>
Requerente:	--
Requerido:	<b>Fazenda Pública do Estado de São Paulo</b>

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCIO FERRAZ NUNES**

Vistos

Trata-se de pedido de fornecimento de medicamento formulado por -- em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese, ser portadora de *pansinusopatia, asma grave e polipose nasal e dermatite eczematosa*. Ocorre que há pedido médico para o uso do medicamento *Dupixent (Dupilumabe)*, negado seu fornecimento pela parte requerida. Requerer a concessão da tutela antecipada para compelir à parte ré a fornecer o medicamento e, no mérito, a sua confirmação.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/82).

Concedido os benefícios da justiça gratuita; deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 84/86).

A requerida **contestou** (fls. 107/124), alegando preliminar de incompetência absoluta deste juízo e impugnou o valor da causa. Alegou, no mérito, ausência de amparo legal à pretensão do autor. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Conveniente e oportuno o julgamento antecipado da lide em epígrafe, conforme preceito do artigo 355 do Código de Processo Civil, já que a matéria fática está suficientemente demonstrada, restando apenas a questão de direito, que independe de produção de prova.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “*a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado*” (RE 101.171-8- SP).

Rejeito a impugnação ao valor da causa, posto que o valor atribuído à causa é condizente com valor tratamento anual com o medicamento.

No que concerne ao ingresso da União no polo passivo, considerando a responsabilidade solidária, faculta-se ao impetrante demandar em face de quaisquer dos entes federativos em conjunto ou isoladamente. Nesse sentido foi fixada a tese de Repercussão Geral pelo c. STF, tema nº 793.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1029063-25.2022.8.26.0053 - lauda 1**

No mérito, o pedido é procedente.

O art. 196 da Constituição Federal estipula que é dever do Estado garantir a saúde de todos.

Confira-se:

***Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.***

E, no caso dos autos, a autora juntou receitas médicas comprovando a necessidade do medicamento requeridos.

Desnecessária prova pericial para analisar se o medicamento prescrito é mais eficaz que os medicamentos disponibilizados pelo Poder Público, pois fica a critério do médico que acompanha o autor escolher o tratamento que melhor atenda às particularidades do seu quadro clínico. As listas de medicamentos padronizados pelo SUS não são de molde a vincular nem os profissionais da medicina, nem o Juízo. Assim, a obrigação de fornecimento de medicamentos não se limita àqueles previstos nas referidas listagens. Nessa esteira o assinalado pelo Desembargador PIRES DE ARAÚJO:

***"Dessa forma, a existência de medicamentos similares na rede pública não afasta a responsabilidade do Estado em prover o tratamento adequado, na medida em que há receituário médico firmado por profissional da saúde, cuja conduta é pautada pelo Código de Ética Médica, que impõe a prescrição do melhor tratamento ao paciente." (Agravio Interno nº 9000108-61.2010.8.26.0506/5000, 11ª Câmara de Direito Público, j. 22.08.11).***

Assim, tem o autor o direito, constitucionalmente assegurado, de receber os remédios e insumos de que necessita.

No mesmo sentido desta sentença é o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com as súmulas 65 e 95, *in verbis*:

Súmula do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP - nº 65.

***"Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes." (DJe 14.04.2011).***

Súmula do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP - nº 95.

***"Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico." (Súmula ratificada pelo Colendo Órgão Especial, em sessão de 04/09/2013, publicado no DJ-e 23/09/2013).***

Diante do exposto, **JULGO O PEDIDO PROCEDENTE** para o fim de confirmar os efeitos da tutela antecipada, tornando-os definitivos para fornecer o medicamento no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a 20 dias multa e, ainda, condenar a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Publique-se. Intime-se.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA N° 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1029063-25.2022.8.26.0053 - lauda 2**

São Paulo, 10 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
16<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA N° 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1029063-25.2022.8.26.0053 - lauda 3**